



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37175.001073/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.963 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente SIT - SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. O recurso voluntário apresentado após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Cuida-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 438/451), interposta pela empresa acima identificada, contra o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, de 27/04/2009, fls. 432/436, que reconheceu em parte o direito creditório da empresa, nas competências 01/2006 a 12/2006, e condicionou a restituição das contribuições sociais à quitação de débitos lavrados em nome do sujeito passivo, mediante compensação.

DA CIÊNCIA

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou improcedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório e condicionando a restituição ao trânsito em julgado administrativo dos débitos tributários em nome do sujeito passivo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/05/2010, fl. 479 dos autos digitalizados, apresentando recurso voluntário em 29/07/2010, fls. 480/492, alegando em síntese:

- a liberação do crédito decorrente do pedido de restituição registrado sob o nº 36108.003470/2006-78, sem qualquer tipo de condicionamento, corrigido com à taxa SELIC;

- que não seja compensado o crédito decorrente do recolhimento a maior com supostos créditos tributários, estes com a exigibilidade suspensa devido à interposição de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 24/05/2010, fl. 479 dos autos digitalizados, apresentando recurso voluntário em 29/07/2010, fls. 480/492.

O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72. Iniciando-se no dia seguinte ao da ciência em 25/05/2010 encerraria em 23/06/2010. O contribuinte apresentou recurso somente em 29/07/2010. Destarte, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima